



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 13051/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 263/2013  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO –  
CONTRATOS - LICITAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL** –  
Regularidade com ressalvas e assinatura de prazo.

### ACÓRDÃO AC2-TC-01843/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 263/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração, que teve por objeto o registro de preços relativos à aquisição de farinha de trigo e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária, figurando como responsável a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 263/13 e
2. fixação do prazo de 30 (trinta dias) para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, e, caso tenha havido contratação, providenciar o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de julho de 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 13051/13**

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 263/2013), realizado pela Secretária de Estado da Administração, que teve por objeto o registro de preços relativos à aquisição de farinha de trigo e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária, figurando como responsável a Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

**A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial Nº 263/2013, em razão do sobrepreço supracitado.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 263/13 e
2. Fixação de prazo para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise. Caso tenha havido contratação, deve haver o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas por parte do órgão técnico, como objetivo de se verificar a economicidade das despesas.

É o relatório.

### VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

1. regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 263/13 e
2. fixação do prazo de 30 (trinta dias) para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, e, caso tenha havido contratação, providenciar o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC. Nº 13051/13**

É o voto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Em 12 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO